

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2019

(Apensado: PL nº 4.299/2019)

Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento minerário, e dá outras providências.

Autores: Deputados ZÉ SILVA E OUTROS

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.789/2019 é de iniciativa dos Deputados que integraram a Comissão Externa do Desastre de Brumadinho (CexBruma), que funcionou nesta Casa no 1º semestre de 2019, após a ocorrência da citada tragédia. O PL foi resultado de amplo debate, que incluiu até mesmo sua disponibilização em consulta pública antes de ser subscrito pelos membros da Comissão, tendo sido acatadas algumas contribuições dela advindas em prol do aperfeiçoamento da proposição.

O projeto prevê a instituição de um fundo para subsidiar ações emergenciais decorrentes de desastres em empreendimentos minerários, cujos recursos serão usados com celeridade em apoio a ações de responsabilidade do Poder Público. Entre tais ações, destacam-se as de defesa civil, a aquisição de bens de consumo de primeira necessidade, como água, alimentos não perecíveis, medicamentos e material destinado a abrigos, as destinadas a solucionar questões de mobilidade urbana, de moradia e de subsistência da



população deslocada e outras, que dependerão das circunstâncias de cada evento.

A principal fonte de recursos do assim denominado Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários (FAEDEM) virá da elevação da alíquota da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) em 0,5% para o ferro e em 0,2% para os demais minerais, não afetando as parcelas destinadas a Estados e Municípios, nos termos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da CFEM.

Em 26/8/2019, o PL 4.299/2019 foi apensado ao PL 2.789/2019 e, em 19/5/2020, ambos foram desapensados do PL 550/2019, que acabou se transformando na Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020.

O PL 4.299/2019, do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, por sua vez, altera o § 2º do art. 2º da mesma Lei nº 8.001/1990, dispositivo que trata da distribuição dos recursos da CFEM, destinando: 6% (e não mais 7%) para a Agência Nacional de Mineração (ANM); 1,5% (e não mais 1%) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), devendo ser aplicado, no mínimo, 0,5% em pesquisas, estudos e projetos para o beneficiamento de rejeitos e estéréis de minerais para uso em outras cadeias produtivas; e 2,3% (e não mais 1,8%) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem) para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais, devendo ser aplicado, no mínimo, 0,5% em pesquisas, estudos e projetos para o beneficiamento de rejeitos e estéréis de minerais para uso em outras cadeias produtivas.

Em sua Justificação, o ilustre autor do projeto apensado alega que *“a disposição dos resíduos da mineração é um fator que preocupa a sociedade, principalmente depois dos desastres ambientais nas barragens de rejeitos de minério em Mariana e em Brumadinho, no estado de Minas Gerais. O reaproveitamento de resíduos traz as vantagens da redução do volume a ser tratado e da obtenção de receitas secundárias ao empreendimento, inclusive após o fechamento da mina propriamente dita. Por outro lado, oferece diversos desafios em termos de tecnologia, custeio e construção de uma cadeia de valor*



que viabilize sua exploração. (...) Assim, é necessário que haja formas de fomentar o reaproveitamento dos rejeitos de minérios em outras cadeias produtivas, de modo a diminuir os impactos da mineração, e reduzindo o volume e a necessidade de manutenção de barragens de rejeitos”.

Na atual legislatura, os projetos principal e apensado foram distribuídos para minha relatoria nesta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), sendo também distribuídos às Comissões de Minas e Energia (CME), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). São proposições que tramitam em regime de urgência (art. 155 do Regimento Interno) e estão sujeitas à apreciação do Plenário, onde será aberto prazo para emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Tanto o projeto principal quanto o apensado versam sobre os recursos da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). O primeiro deles eleva as alíquotas em 0,5% para o ferro e em 0,2% para os demais minerais, para fazer face às ações emergenciais decorrentes de eventuais desastres em empreendimentos minerários. Já a segunda proposição redistribui 1% do percentual destinado à ANM em partes iguais para o FNDCT e o Cetem, com o objetivo de fomentar estudos e projetos para o uso de rejeitos e estéreis de mineração em outras cadeias produtivas.

Em razão dos recentes desastres decorrentes dos rompimentos da barragem de Fundão da Mina de Germano, da Samarco Mineração, em nov./2015, no Município de Mariana/MG, e da barragem B1 da Mina de Córrego do Feijão, da Vale, em jan./2019, no Município de Brumadinho/MG, trata-se de projetos altamente meritórios. De fato, o aumento da escala da mineração nos últimos anos e, em decorrência, a acumulação de volumes de rejeitos cada vez maiores em barragens vem transformando estas últimas em verdadeiras bombas-relógio, prestes a explodir a qualquer instante.



Trata-se de uma realidade que não se modificará de um ano para o outro, pois tal mudança de paradigma depende de longas pesquisas que possam levar a um reaproveitamento dos estéreis e rejeitos gerados na atividade minerária em outras cadeias produtivas. Para agilizar o processo, cabe ao setor público propiciar as condições para que as empresas privadas sigam o mesmo caminho. Ao mesmo tempo, enquanto tais mudanças não ocorrem, é necessário efetuar um provisionamento de fundos para ações emergenciais decorrentes de eventuais desastres, posto que nem sempre os empreendedores responsáveis serão empresas do porte de uma Samarco ou de uma Vale.

Desta forma, as duas iniciativas são muito bem-vindas, uma vez que objetivam melhores condições para o futuro da atividade minerária nos mais diversos rincões do Brasil, estimulando o desenvolvimento regional, tanto no curto quanto no médio/longo prazos. No entanto, em vez de alterar a Lei nº 8.001/1990, como pretendem os dois projetos, esta Relatora julga mais apropriado alterar a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, para que esses entes da Federação gastem os recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva, nos termos do Substitutivo que apresento.

O nosso voto, portanto, no âmbito desta CINDRE, é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.789, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.299, de 2019, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.789, DE 2019, E 4.299, DE 2019

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) em despesas de capital visando à modificação da base econômica produtiva dos entes federados que os recebam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) em despesas de capital visando à modificação da base econômica produtiva dos entes federados que os recebam.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º
.....

§ 3º *Os recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) ficam excluídos da vedação constante no caput deste artigo, devendo ser estritamente vinculados a despesas de capital que*



visem à modificação da base econômica produtiva dos entes federados que os recebam. (NR)”

Art. 3º Os recursos originários da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) que estiverem sendo utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, poderão assim permanecer por até 10 (dez) exercícios financeiros, sendo vedado o aumento dos valores já destinados a essa finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora

